

SEDNA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11  
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



## RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Salitre-Ce

Ref. Tomada de Preços No. 2021.06.10.01E

A/C Exmo. Sr (a). Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.197.577/0001-11, com sede na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 1001, bairro Vila Coqueiro, Iguatu– CE, CEP 63.500-790, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 14/07/21 no Diário Oficial do estado - DOE.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 20/07/2021, terça-feira.

### II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.06.10.01E ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Salitre-Ce, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo dia e foi julgada inabilitada a empresa Sedna Engenharia Ltda.

A **Sedna Engenharia Ltda** foi considerada inabilitada por supostamente desatender a nenhum item do edital da referida Tomada de Preços, onde a nossa empresa apresentou 01 Atestado de Capacidade Técnica sem estar autenticado por cartório oficial, se faz necessário informar que enviamos o documento para o Cartório Fortaleza (Cartório de Autenticação Digital no dia 05/07/21) e em virtude, de uma pane no referido Cartório somente recebemos o referido documento autenticado, após à entrega dos envelopes de habilitação e proposta comercial, da referida Tomada de Preços nº 2021.06.10.01E, conforme documento em **anexo, e que comprova a legitimidade do documento**, vale frisar que não estamos incluindo documento na habilitação e sim estamos somente

SEDNA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790



apresentando o mesmo documento que se encontra **devidamente autenticado**, para à devida conferência por parte da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Salitre-Ce. Declaração de menor sem fazer referência a Tomada De Preços, sendo que esta já se faz referência no próprio envelope de habilitação, onde consta o número da Tomada de Preços e referente a Data está se encontra com firma reconhecida e devidamente autenticada em Cartório Digital.

Vale ressaltar que desde a entrada em vigor da **Lei nº 13.726/2018** está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quanto a definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Segundo o referido diploma legal, a autenticação de cópias de documentos, deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento, ao compará-las com os originais (não necessariamente sendo na hora do referido certame e nem na hora da abertura dos envelopes de habilitação), este pode ser feito durante o processo em andamento e sendo somente necessário somente a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOLICITAR PARA A NOSSA EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA**, a apresentação do referido documento original ou autenticado para o referido servidor da Prefeitura Municipal de Salitre, fazer 01 simples conferência.

#### LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

“Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: (...) V – Autenticar cópias”. Os serviços notariais e de registros têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei Federal nº 8.935/94). No que tange à verificação e atestação da autenticidade de documentos, A atividade notarial tem por objetivo garantir que a cópia de um documento seja revestida da formalidade legal que comprova sua autenticidade em relação ao documento original. Portanto, a cópia autenticada produz os mesmos efeitos jurídicos que o documento original que deu origem àquela cópia; também, tem efeito erga omnes, ou seja, onde quer que seja apresentada e contra todos, a cópia autenticada por cartório produzirá seus efeitos jurídicos.

A lei acima exigia a autenticidade dos documentos, nos processos licitatórios, porém com a lei da desburocratização, conforme abaixo, devemos seguir a Lei 13.726/2018.

#### LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO 13.726/2018

Foi publicada recente lei federal prometendo a desburocratização da administração pública para os procedimentos administrativos com os particulares administrados (pessoais físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados).

O mote da lei foi prometer agilidade e desburocratização do serviço público em procedimentos administrativos, como licitação, solicitação de alvará de construção, licenças ambientais etc.

Malgrado a novidade legislativa, a inexigibilidade de “firma reconhecida” ou autenticação de documentos particulares, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A lei 9.784/99 – lei de processo administrativo federal, no seu artigo 22 já dispensava “firmas reconhecidas” e “documentos autenticados”:

SEDNA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-400

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir.



§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

**§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

**§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.** (grifos acrescentados)

Malgrado a previsão legal acima, a lei atual assim dispõe no seu artigo inicial:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o **Selo de Desburocratização e Simplificação**. (grifamos)

A lei dispõe, que na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Pois bem, malgrado a "simplificação", ponderamos.

O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou.

Ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Não se refere ao teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura.

As modalidades de reconhecimento de firma são: reconhecimento de firma por autenticidade e reconhecimento de firma por semelhança. Em ambos os casos deverá ser aberto um cartão de assinaturas/ficha de firma.

SEDNA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-79

Nesse sentido, torna-se inconcebível exigir o reconhecimento de firma quando o documento é assinado na presença do administrador ou do servidor público, que atesta, através da confrontação da identificação que a pessoa que assina o documento é a mesma pessoa do documento apresentado.



Agora podemos indagar. E quando o documento é levado a autoridade administrativa, já assinada, por uma terceira pessoa? Um despachante por exemplo. Nesse caso poderia o servidor público atestar, somente através da análise da identidade, que a assinatura ali posta foi realmente da pessoa?

**Pensamos que não. A exigência do reconhecimento de firma ainda deve persistir.**

A título de exemplo, pensamos em um procedimento administrativo de licitação. O servidor público responsável por conduzir a sessão pública solicita assinatura de termo de presença. Seria inconcebível exigir que as pessoas que ali assinaram fossem a um cartório de notas para reconhecer a firma.

Agora, pensamos juntos. E se nesse mesmo procedimento de licitação fosse apresentado atestado de idoneidade, assinada por representante de uma empresa que não está presente na sessão, porém, junto com o atestado fosse anexado cópia xerox da sua identidade. Poderia o servidor público responsável pelo ato, confrontar a assinatura do documento – atestado de idoneidade e certificar, atestar, dar fé, que aquele documento foi assinado por aquela pessoa já que a assinatura é igual ou semelhante aquela posta na cópia da identidade? Nesse caso a lógica impera que responder que não. Seria necessário socorrer-se do cartório de notas para reconhecimento de firma.

A lei no seu inciso I, do art. 3, aponta que o agente administrativo confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do **signatário**, ou **estando este presente** e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Portanto, assinatura de terceiros, não estando presente, nem sendo o próprio signatário ainda exige o reconhecimento de firma em cartório de notas.

O inciso segundo, assim dispõe, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

A autenticação de documentos é o ato em que se confere a uma cópia ("xerox") a mesma validade da documentação original, recebendo dessa forma a designação cópia autenticada. O Tabelião atesta que a cópia autenticada é fiel, idêntica ao original, e por isso, tem a mesma validade que ele.

Igualmente não se mostrava razoável a prática administrativa de exigir cópias autenticadas de documentos quando a cópia era apresentada juntamente com o documento original.

Voltando ao exemplo do procedimento de licitação. Não se mostra razoável exigir que a empresa licitante apresente cópia autêntica de seu contrato social, quando, junto com a cópia "simples" é apresentada o original.

A prática administrativa exigia as cópias autenticadas, com o argumento de que "facilitava" os trabalhos administrativos, quando já era apresentada cópia autenticada, visto que não precisaria o servidor público ter que confrontar folha por folha da cópia apresentada com o documento original.

Os incisos, III, IV e V, não apresentam novidade, visto que já era prática comum nos procedimentos administrativos.

SEDNA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

Em requerimentos ou processos administrativos não é necessário que o interessado apresente o original dos seus documentos pessoais, bastando uma cópia que será "autenticada ou "conferida" pelo próprio agente administrativo.



Como também, em procedimentos administrativos, o interessado, vem vez de apresentar certidão de nascimento, poderá juntar, com o mesmo valor jurídico: cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SEDNA ENGENHARIA LTDA** solicita sua habilitação no certame, devido ao excesso de formalismo, por parte do referido edital, e que com às explicações acima, seja refeita a decisão por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre-Ce, tendo em vista principalmente o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

IGUATU-CE, 20 de Julho de 2021

FRANCISCO CÉLIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO LIMA  
ENGENHEIRO CIVIL CREA-CE: 14.153-D  
RESPONSÁVEL TÉCNICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E  
TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SEDNA ENGENHARIA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/07/2021 09:27:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 91130607212447224068-1 a 91130607212447224068-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca24f276d1e1df0646cef7dd3c5cb38457e3d3600cb72e15aa7bbf0c9a3574090  
484b9497dcf0897e4eea4b1604afe3e098930a1f6c40597f933a2d617f798ba



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2  
de 24 de agosto de 2001.



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro - CEP: 63.502-643 – Iguatu – CE, inscrita no CNPJ nº 06.197.577/0001-11 e inscrição estadual nº 06.739.211-3, através de seu Responsável Técnico o **Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, RNP 0605847010 e CREA-CE: 14.153-D**, residente e domiciliado na Rua: Marciel Silva, no. 133, Centro, Barbalha-Ce prestou serviços a empresa **J&R CONSTRUÇÃO, CNPJ no: 21.847.260/0001-77**, de Levantamento Topográfico Completo, Elaboração de Projetos (Arquitetura, Situação, Cálculo Estrutural, Hidro Sanitário, Elétrico, Telefônico, Combate à Incêndios e Coberta) Estudos Geotécnicos, gerenciamento, acompanhamento e fiscalização dos serviços e de execução da **CONSTRUÇÃO DE 01 EDIFÍCIO COMERCIAL com pavimento térreo e superior com 01 área de construção de 330,60 m2**. A referida obra se encontra conclusa.

### Serviços Executados:

- Colocação de Telha Cerâmica Caibro e Ripa;
- Instalações elétricas;
- Instalações Hidráulicas;
- Instalações Elétricas;
- Pintura;
- Chapisco, Reboco e assentamento de Cerâmica nas paredes e pisos internos;
- Alvenaria de Elevação de Tijolos Furados;
- Concretagem de Vigas e Pilares Inferiores e Superiores;
- Concretagem de laje para pavimento superior;

Registramos, ainda, que às prestações dos serviços acima referido apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** e bem como o seu Responsável Técnico o Sr Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, RNP 0605847010 e CREA-CE: 14.153-D, cumpridores fielmente com suas obrigações, nada constando o desabone técnico e comercialmente, até a presente data.

Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro | CEP: 63.502-643 | Fone: (88) 2143-1087 / (88) 9.9766-4343 | Iguatu/CE | CNPJ: 06.197.577/0001-11

[www.sednaengenharia17@gmail.com](mailto:www.sednaengenharia17@gmail.com)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/91130607212447224068>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 91130607212447224068-1  
Data: 06/07/2021 09:02:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Solo Digital Tipo Normal C: ALT59740-U4DH;



CARTÓRIO

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estúdios, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>



TJPB





Potengi-Ce, 22 de Fevereiro de 2021

ALINE DA SILVA SOUZA  
CNPJ No. 21.847.280/0001-77

SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DIGITAL

SELO DIGITAL

SELO DIGITAL

Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro | CEP: 83.502-843 | Fone: (88) 2143-1087 / (88) 9.9766-4343 | Iguatu/CE | CNPJ: 06.197.577/0001-11

[www.sednaengenharia17@gmail.com](mailto:www.sednaengenharia17@gmail.com)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/91130607212447224068>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 91130607212447224068-2  
Data: 06/07/2021 09:02:50  
Valor Total do Ato: R\$ 4,88  
Selo Digital Tipo Normal C: ALT59741-4ZP8;



CNPJ: 06.197.577/0001-11

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3344-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válter Azevedo de M. Cavalcanti  
TJ/PB

